



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13652.000008/99-93
SESSÃO DE : 20 de setembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.310
RECURSO Nº : 123.887
RECORRENTE : WERTHER PEREIRA DIAS E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

NULIDADE.

Não acarretam nulidade os vícios sanáveis e que não influem na solução do litígio (artigos 59 e 60 do Decreto 70.235/72).

ITR. EXERCÍCIO 1995 – RESERVA LEGAL – COMPROVAÇÃO.

O reconhecimento da existência de área de reserva legal, passível de exclusão da área aproveitável e tributável, só tem procedência mediante a comprovação da sua competente averbação à margem da matrícula do imóvel no Cartório competente, não tendo sido realizada tal comprovação no presente caso.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação do Lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, vencido, também, o Conselheiro Sidney Ferreira Batalha. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designada para redigir o voto quanto à preliminar de nulidade a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Brasília-DF, em 20 de setembro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator

02 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e WALBER JOSÉ DA SILVA. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 123.887
ACÓRDÃO Nº : 302-35.310
RECORRENTE : WERTHER PEREIRA DIAS E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES
REALTOR DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

Versa o presente litígio sobre a cobrança do ITR do exercício de 1995, no valor total de R\$ 13.304,81, sobre o imóvel denominado FAZENDA PROVIDÊNCIA, localizado no Município de BERNARDO SAYÃO – TO, com área total de 17.163,3 hectares, de acordo com a Notificação de Lançamento acostada às fls. 09.

Tal Notificação indica como contribuinte WERTHER PEREIRA DIAS E OUTROS (grifei), sem identificar todos os envolvidos.

O Contribuinte WERTHER impugnou o lançamento, alegando que o Grau de Utilização da Terra estão incorretos, por não ter sido considerada área de Reserva Legal.

Tal argumentação foi rejeitada pelo Julgador monocrático, que pela Decisão DRJ/BSA Nº 330, de 21/02/01 (fls. 17/19) julgou o lançamento procedente.

Argumentou o I. Julgador que as alegações do contribuinte não foram comprovadas pela averbação no Cartório do Registro de Imóveis competente, em data anterior à do fato gerador do imposto.

Regularmente intimada em 23/03/01 (AR às fls. 25), a Sra. CLEUDY PEREIRA DIAS, na qualidade de INVENTARIANTE - (Espólio de Werther Pereira Dias e Outros), designada como “Meeira”, apresentou Recurso Voluntário, elaborando extensa fundamentação para insistir no pedido de reforma do lançamento, considerando a área de floresta existente.

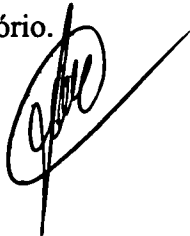
Juntou farta documentação, inclusive LAUDO DE AVALIAÇÃO, às fls. 54 até 152, tendo arrolado bens como garantia, objetivando o seguimento do Recurso, nos termos do Decreto 70.235/72, com as alterações que lhe foram introduzidas a posteriori.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.887
ACÓRDÃO Nº : 302-35.310

Subiram os autos a este Colegiado, os quais foram distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão desta Câmara do dia 19/02/02 (redistribuição), conforme atesta o documento de fls. 159, último deste processo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a long horizontal stroke.

RECURSO Nº : 123.887
ACÓRDÃO Nº : 302-35.310

VOTO

O Recurso é tempestivo, reunindo condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Algumas irregularidades processuais são marcantes neste processo, as quais devem ser resolvidas previamente ao exame do mérito do Recurso, como passo a demonstrar.

A Notificação de Lançamento de fls. 03, que incorpora o crédito tributário atacado, não contém a devida identificação de seu emitente, ou seja, a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento

Além disso, não discrimina e identifica todos os contribuintes envolvidos.

Com relação ao primeiro aspecto, venho aqui repetir o fundamento básico que tenho apresentado em inúmeros outros processos de igual natureza, como segue:

“O Decreto nº 70.235/72, assim estabelece:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da Notificação de Lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

RECURSO Nº : 123.887
ACÓRDÃO Nº : 302-35.310

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...”, entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o “ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...” (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, “a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), *enquanto que o art. 145,*

RECURSO Nº : 123.887
ACÓRDÃO Nº : 302-35.310

II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que “em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante”.

Na seqüência, o art. 6º da mesma IN prescreve que “sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.”

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que “dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão”, assim dispondo em sua letra “a” :

“Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente.”

Infere-se dos termos dos diplomas retrocitados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que conter vício formal.”

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que muito recentemente proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre outros.

E a instância máxima de julgamento administrativo, por seu **CONSELHO PLENO** reunido em Sessão inédita do dia 11/12/2001, ratificou o

RECURSO Nº : 123.887
ACÓRDÃO Nº : 302-35.310

entendimento acima esposado, como se pode constatar pela leitura do Acórdão nº CSRF/PLENO-00.002, em julgamento do recurso especial RD/102-0.804 (PLENO), cuja ementa se transcreve:

“IRPF – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – NULIDADE – VÍCIO FORMAL – A Ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato.”

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, é de se declarar, de ofício, a nulidade da Notificação em questão.

O outro aspecto que, em meu entender, igualmente consiste em nulidade da referida Notificação de Lançamento, diz respeito à identificação dos contribuintes sobre os quais foi lançado o crédito tributário em discussão.

Observa-se que a notificação reporta-se a WERTHER PEREIRA DIAS E OUTROS (grifei), não havendo qualquer identificação quanto aos OUTROS.

O mesmo art. 11, do Decreto 70.235/72, em seu inciso I, determina que a notificação de lançamento conterà, obrigatoriamente, a “**qualificação do notificado**”.

Neste caso, sendo mais de um notificado, torna-se evidente que todos eles devem estar devidamente qualificados na Notificação.

Esse procedimento, indispensável, tem reflexos na apresentação da defesa pelos interessados / notificados, na representação processual, etc..

Observe-se, no próprio caso aqui em exame, que apenas o Sr. WERTHER PEREIRA DIAS assina a Impugnação (fls. 01), não trazendo qualquer comprovação de que estivesse em condições de representar os demais contribuintes (OUTROS), não identificados na Notificação de Lançamento.

Observe-se, ainda, que quando do recurso a este Colegiado, a apelação foi assinada apenas pela Sra. CLEUDY PEREIRA DIAS, inventariante, na qualidade de “meeira”, sem também indicar se possui poderes para representar os demais interessados, ou seja, os demais “Contribuintes” objeto do lançamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.887
ACÓRDÃO Nº : 302-35.310

Por todos esses motivos não vejo como dar prosseguimento à ação fiscal de que se trata, razão pela qual voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade da Notificação de Lançamento de fls. 03, e todos os atos subseqüentes.

Vencido na preliminar acima, passo ao exame do mérito, na forma regimental.

A questão que deve ser decidida é se o contribuinte faz jus à redução do valor tributável do imóvel questionado, em razão da existência ou não da área de reserva legal indicada, no ano base do lançamento efetuado.

Os demais argumentos trazidos na Apelação supra não foram objeto do necessário pré-questionamento e, sendo assim, inadmissível a sua apreciação nesta instância.

Quanto à questão da “reserva legal”, entendo que a decisão singular não merece reparos.

O julgador de primeiro grau asseverou que:

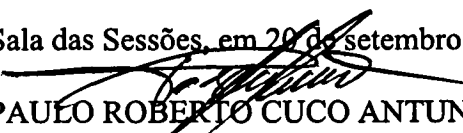
“A área de Reserva Legal não foi informada na referida DITR e, para ser considerada isenta do ITR e excluída da área tributada e aproveitável, necessita de averbação à margem da matrícula do imóvel no Cartório competente, de acordo com o art. 44 da Lei nº 4.771/1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803/1989. O Manual para preenchimento da DITR/94 também explicita que somente a área averbada é isenta do imposto.

O contribuinte não comprovou que a área questionada estivesse definida como Reserva Legal, em data anterior ao fato gerador do ITR/95, por meio de cópia autenticada e atualizada dessa matrícula ou certidão do Registro de Imóveis, com a devida averbação, nos termos da Norma de Execução/SRF/COSAR/COSIT nº 02/1996, Anexo IX, item 12.4. Essa formalidade é essencial para se caracterizar a área de reserva legal.”

O Recorrente não comprovou ter realizado a referida averbação, a qualquer tempo.

Diante do exposto, quanto ao mérito, voto no sentido de negar provimento ao Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2002


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES – Relator

RECURSO Nº : 123.887
ACÓRDÃO Nº : 302-35.310

VOTO QUANTO À PRELIMINAR

Tratam os autos, de impugnação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Preliminarmente, o Ilustre Conselheiro Relator argúi a nulidade do feito, tendo em vista a ausência, na respectiva Notificação de Lançamento, da identificação da autoridade responsável pela sua emissão.

O art. 11, do Decreto nº 70.235/72, determina, *verbis*:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.”

A exigência contida no inciso I, acima, não pode ser afastada, sob pena de estabelecer-se dúvida sobre o pólo passivo da relação tributária, dada a multiplicidade de contribuintes do ITR.

A ausência da informação prescrita no inciso II, por sua vez, impediria o próprio recolhimento do tributo, já que a sistemática de lançamento da Lei nº 8.847/94 prevê a apuração do montante pela própria

autoridade administrativa, sem a intervenção do contribuinte, a não ser pelo fornecimento dos dados cadastrais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.887
ACÓRDÃO Nº : 302-35.310

No que tange ao requisito do inciso III, este possibilita o estabelecimento do contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não pode ser olvidado.

Quanto às informações exigidas no inciso IV, elas são imprescindíveis naqueles lançamentos individualizados, efetuados pessoalmente pelo chefe da repartição ou por outro servidor por ele autorizado. O cumprimento deste requisito, por certo, evita que o lançamento seja efetuado por pessoa incompetente.

Já o lançamento do ITR é massificado, processado eletronicamente, tendo em vista o grande universo de contribuintes. Assim, torna-se difícil a personalização do procedimento, a ponto de individualizar-se o pólo ativo da relação tributária. Dir-se-ia que a Notificação de Lançamento do ITR é um documento institucional, cujas características - o tipo de papel e de impressão, o símbolo das Armas Nacionais e a expressão "Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal" - não deixam dúvidas sobre a autoria do lançamento. Aliás, muitas vezes estas características identificam com mais eficiência a repartição lançadora, perante o contribuinte, que o nome do administrador local, seu cargo ou matrícula. O que se quer mostrar é que, embora tais informações estejam legalmente previstas, a sua ausência não chega a abalar a credibilidade ou autenticidade do documento, em face de seu destinatário.

Além disso, nas Notificações do ITR está registrada como remetente (órgão expedidor) a repartição do domicílio fiscal do contribuinte, assim entendida a Delegacia ou Agência da Receita Federal, com o respectivo endereço. Ainda que algum destinatário tivesse dúvidas sobre a Notificação recebida, haveria plenas condições de dirigir-se à repartição, para quaisquer esclarecimentos, inclusive com acesso ao próprio chefe do órgão.

Conclui-se, portanto, que em termos práticos, em nada prejudica o contribuinte, o fato de não constar da Notificação de Lançamento do ITR a personalização da autoridade expedidora.

Vejamos, agora, as demais implicações, à luz do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93.

O art. 59 do citado diploma legal estabelece, *verbis*:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.887
ACÓRDÃO Nº : 302-35.310

.....

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que o vício formal que aqui se analisa não caracterizou ato lavrado por pessoa incompetente, nem tampouco ocasionou o cerceamento do direito de defesa do contribuinte. A maior prova disso consiste nas milhares de impugnações de ITR, apresentadas aos órgãos preparadores. Tanto assim que os respectivos processos chegaram a este Conselho, em grau de recurso. Assim, o vício em questão não importa em nulidade, e poderia ter sido sanado, caso houvesse resultado em prejuízo para o sujeito passivo.

Destarte, ESTA PRELIMINAR DEVE SER REJEITADA.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2002


MARIA HELENA COTTA CARDOSO - Relatora Designada



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º: 13652.000008/99-93

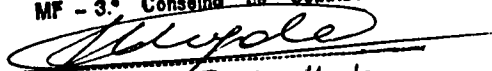
Recurso n.º: 123.887

TERMO DE INTIMAÇÃO

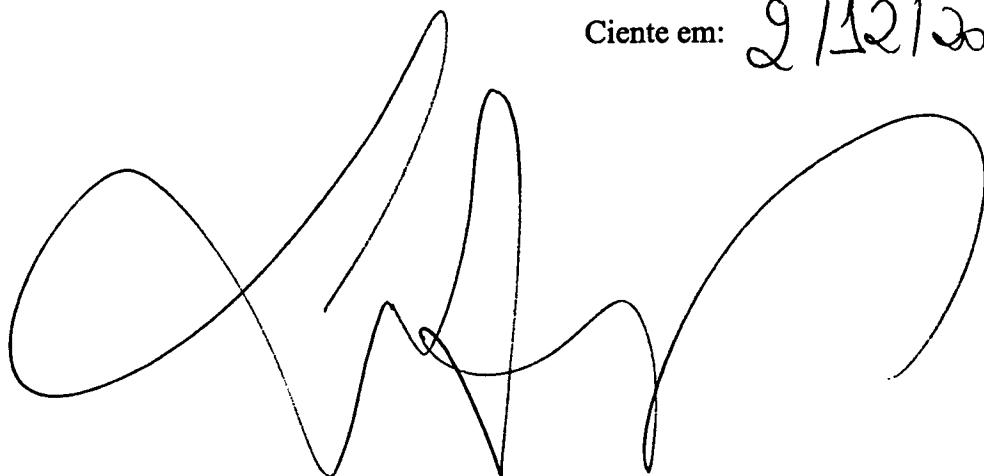
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.310.

Brasília- DF, 02/12/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Paulo Meida
Procurador da 2ª Câmara

Ciente em: 2/12/2002



LEANDRO FELIPE BUENO
PEN 10F